



PGE-MS

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

EDIÇÃO 2

SETEMBRO 2016

NESSA EDIÇÃO:

Auxílio invalidez

Atividades especiais

Contribuição Previdenciária

Desincompatibilização

PAD e prescrição

Licença—paternidade

Férias e pecúnia

Teto remuneratório

Carreiras de Estado

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

ÁREA DE PESSOAL

APRESENTAÇÃO

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na área de Recursos Humanos, divulgando as manifestações e pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Adalberto Neves Miranda
Procurador-Geral do Estado

Fernando Cesar Caurim Zanele
Procurador-Geral Adjunto

Marcos Costa Vianna Moog
Corregedor-Geral

Ana Paula Ribeiro Costa
Procuradora do Estado
Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública
Organizadora

Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Organizadora



PGE-MS

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

01. A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO AUXÍLIO-INVALIDEZ GARANTE QUE O SEU CUSTEIO SEJA DE RESPONSABILIDADE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E NÃO DO TESOIRO DO ESTADO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 173/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 023/2016

Assunto: Natureza jurídica do auxílio invalidez e responsabilidade pelo respectivo pagamento.

A Manifestação aprovada concluiu pela natureza jurídica estritamente previdenciária do auxílio-acidente, enquanto parcela acessória do benefício de aposentadoria por invalidez, o que garante a responsabilidade de pagamento pela AGEPREV. Enquanto não ocorrer a revogação de dispositivos da legislação estadual – Lei Complementar n.º 127/2008 - que equivocadamente dão ao instituto a natureza de indenização, AGEPREV e Tesouro do Estado devem estipular mecanismos de controle e comunicação, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade do benefício auxílio invalidez pelo mesmo fator gerador.

02. A VERBA INDENIZATÓRIA PAGA EM RETRIBUIÇÃO ÀS ATIVIDADES E FUNÇÕES ESPECIAIS EXERCIDAS PELOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL NÃO É DEVIDA DURANTE O GOZO DE FÉRIAS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 212/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 026/2016

Assunto: Indenização de Atividades Especiais.

A Manifestação aprovada concluiu que, a fim de que não se desvirtue o caráter indenizatório da verba estabelecida pela Lei estadual n.º 3.519, de 15 de maio de 2008, e regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 12.591, de 28 de julho de 2008, devida em retribuição às atividades especiais, o seu pagamento restringe-se ao efetivo exercício da atividade, não sendo devido durante o gozo das férias. Concluiu ainda que, na hipótese de fracionamento da mesma, a verba deve ser paga proporcionalmente aos dias de efetivo trabalho.

03. SERVIDORA CEDIDA DE OUTRO ENTE FEDERATIVO PARA O ESTADO, SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, DEVE RECOLHER SUA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME PRÓPRIO DE ORIGEM.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 306/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/ CJUR-SAD/Nº 034/2016

Assunto: (1) Faltas decorrentes de período de recuperação de cirurgia de servidora do Município de São José dos Pinhais-PR, cedida para o Estado de Mato Grosso do Sul. (2) Contribuições Previdenciárias de servidor cedido.

Ementa: SERVIDORA CEDIDA DE OUTRO ENTE FEDERATIVO PARA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SEM ÔNUS PARA A ORIGEM. DEVER DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO RPPS DE ORIGEM E NÃO AO INSS. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. ABONO DE FALTAS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PELA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO.

1. A servidora cedida de outro ente federativo mantém a condição de segurada pelo Regime Próprio de origem, consoante os regramentos do artigo 1º - A da Lei federal n.º 9.717/98; do §1.º, do artigo 6.º da Lei Complementar do Município de São José dos Pinhais nº 15/05 e artigo 13, I, da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02/2009, **recaindo sobre o cessionário - quando sobre este recair o ônus de pagamento da remuneração do servidor cedido - o dever de proceder aos descontos das contribuições devidas e de repassá-los à Unidade Gestora do Regime Próprio a que o servidor se vincula** (artigo 32, incisos I, II e III da Normativa), **de acordo com as alíquotas e base de cálculo (remuneração de contribuição) definidas na lei do ente federativo** (artigos 29 e 31);

2. Para a concessão de abono das faltas, decorrentes de Atestados Médicos a servidora deverá ser previamente submetida à Perícia Médica Oficial do Estado (SIPEM-FUNSAU) órgão que deve se pronunciar quanto à necessidade e a regularidade dos afastamentos, conforme artigo 1.º, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual n.º 12.823/2009;

3. Se ratificados pelos peritos médicos do Estado a regularidade dos períodos de afastamento constantes dos atestados, as faltas da interessada deverão ser abonadas, devendo o órgão cessionário comunicar à Unidade Gestora do RPPS (SÃO JOSÉ-PREV) para concessão retroativa dos valores referentes ao auxílio-doença previsto no artigo 24, I, “e”, da Lei Complementar n.º 15/2005, que rege o fundo previdenciário do município, valor esse a ser compensado caso o cessionário já tenha pago os vencimentos no período de afastamento.

04. SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE DIRETOR E DIRETOR-ADJUNTO ESCOLAR TEM O PRAZO DE ATÉ TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA PROCEDER A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COM DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS DOS RESPECTIVOS CARGOS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 313/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/ CJUR-SAD/Nº 036/2016

Assunto: Questionamento quanto ao procedimento a ser seguido pelos Profissionais da Educação Básica, detentores das funções gratificadas e eletivas de Diretor e Diretor-Adjunto Escolar, que pretendam candidatar-se aos cargos de vereador e prefeito municipal nas Eleições 2016.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. QUESTÕES REFERENTES À SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. DIRETOR E DIRETOR-ADJUNTO ESCOLAR. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PERCEBIMENTO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS DO CARGO. LIMITES. POSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS FUNÇÕES APÓS O TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. ACUMULAÇÃO DO CARGO ELETIVO DE VEREADOR COM O CARGO DE DIREÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. É possível o afastamento do Diretor e do Diretor-Adjunto Escolar para participação como candidato a cargo eletivo nas eleições municipais. Exercício da atividade política que necessita de desincompatibilização, deverá ser realizada no prazo de 3 meses antes das eleições, consoante inteligência do art. 1.º, II, “I” da LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

2. Manutenção do direito à percepção de vencimentos integrais do cargo, consideradas as vantagens de caráter permanente, no período do afastamento para concorrer. Vencimentos integrais que são formados pela remuneração em sentido estrito, mais o valor inerente à função gratificada de direção, excluídas apenas as verbas de natureza eventual(indenizações, verbas *propter laborem*, incentivos financeiros temporários, etc.). Entendimento consolidado do STJ.

3. Mostra-se plenamente possível o retorno do Diretor ou Diretor-Adjunto às suas funções após o término das eleições municipais, não havendo na legislação estadual qualquer dispositivo que vede tal regresso, mesmo porque, se houvesse, seria afrontoso à Constituição Federal por cercear direito político.

4. Regime de acumulação de cargo eletivo de vereador com a função de diretor escolar que se mostra juridicamente possível desde que certificada a compatibilidade de horários, conforme interpretação dos incs. II e III do art. 38 da CF.

05. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM VIRTUDE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PARA A PENA EM CONCRETO, QUANDO EXISTENTE CONDENÇÃO NA ESFERA CRIMINAL PELO MESMO ILÍCITO QUE DEU ORIGEM AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 328/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 037/2016

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO QUE INCORREU EM ILÍCITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. APLICAÇÃO DO ART. 240, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 1.102/90. PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

1. Quando o ilícito administrativo implicar também conduta delitiva capitulada como crime, há que se observar, a título de contagem prescricional, os prazos previstos em legislação penal, conforme redação do §2º, do art. 240, da Lei (Estadual) n. 1.102/90.

2. Havendo trânsito em julgado na seara criminal, a regulação do lapso prescricional é baseada na pena em concreto estabelecida em sentença condenatória, de acordo com os artigos 109 e 110 do Código Penal, conforme entendimento do STJ no caso concreto (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 155.697 - MS).

3. O marco inicial e final do lapso prescricional são regulados pelo regime administrativo. Processo Administrativo Disciplinar considerado nulo não tem o condão de interromper a prescrição.

4. Transcorridos mais de 04 anos entre o acontecimento dos fatos e a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, imperioso se faz o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

06. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL IMPOSSIBILITA A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE DO SERVIDOR ESTADUAL, AINDA QUE A MESMA JÁ ESTEJA SENDO VERIFICADA NA ESFERA FEDERAL.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 354/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2016.

Assunto: Prorrogação de licença-paternidade

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇAPATERNIDADE. LEI FEDERAL N.º 13.257/16. DECRETO FEDERAL N.º 8.737/16. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Federal n.º 13.257, de 8 de março de 2016, alterou a Lei Federal n.º 11.770/08, sedimentando a prorrogação do período da licença-paternidade aos empregados da Empresa Cidadã e a autorização para que a Administração Pública estendesse o benefício aos seus servidores, através de Programa de Prorrogação.

2. O Decreto Federal n.º 8.737, de 3 de maio de 2016, instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade aos servidores públicos federais.

3. O Estado de Mato Grosso do Sul, ainda que tenha criado programa de extensão da licença-maternidade, através da Emenda Constitucional Estadual n.º 041/2009 e Lei (Estadual) n.º 3.855/2010, não o fez acerca da licença-paternidade.

4. Por submeter-se a Administração Pública ao Princípio da Legalidade, conforme imperativo do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não há que se falar em prorrogação da licença-paternidade, ante a ausência de normativo estadual nesse sentido.

07. A CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA TEM CARÁTER ESTRITAMENTE EXCEPCIONAL.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA/PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 006/2016

Assunto: Conversão de férias em pecúnia.

A orientação vinculada ao PARECER PGE/MS/Nº 004/2013 (PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 00-2/2013), aprovado pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 505/2013, manifestou-se pelo caráter excepcional da indenização das férias. A conversão em pecúnia só é viável ante o esgotamento das possibilidades de se gozar devidamente as férias por um dos motivos do art. 129, da Lei (Estadual) n. 1.102/90 e após cumulados dois períodos aquisitivos e ultrapassados dois períodos concessivos.

08. OS ATOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL PASSAM A PRODUZIR EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS APENAS A PARTIR DE SUAS PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 268/2016

PARECER/PGE/MS/N.º 001/2016 – CJUR-SAD/Nº 001/2016

O Parecer concluiu que os atos de promoção funcional não podem ter data de vigência retroativa, passando a produzir seus efeitos funcionais e financeiros apenas a partir de suas publicações em Diário Oficial, de maneira tal que os dispositivos de decretos estaduais que, ao regulamentarem a Lei (Estadual) n.º 2.065/99, preveem data de validade retroativa aos referidos atos, são ilegais. Sugere-se, ainda, o prazo razoável de 120 dias para que a Administração Pública conclua os processos de promoção.

09. O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DEVE INCIDIR SEPARADAMENTE SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 277/2016

PARECER/PGE/MS/N.º 002/2016 – CJUR-SAD/Nº 002/2016

Assunto: Incidência do teto remuneratório em razão do recebimento cumulado de aposentadoria e pensão por morte.

O Parecer concluiu que, ante o acúmulo de recebimento de aposentadoria com pensão por morte, aplica-se o teto remuneratório do art. 37, XI da Constituição Federal sobre os valores considerados isoladamente, pelo menos até que sobrevenha a posição definitiva e diretiva do Supremo Tribunal Federal, consoante repercussão geral admitida no RE 602.584-DF, sob pena de violação ao caráter contributivo da previdência social, bem como aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

10. OS DECRETOS QUE ORGANIZAVAM AS CARREIRAS ESTÃO TACITAMENTE REVOGADOS ANTE A EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE TRATA DE MESMO ASSUNTO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 365/2016

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2016

Assunto: Situação dos decretos que regulamentam as carreiras após edição de lei específica sobre o assunto.

O Parecer concluiu que os decretos estaduais reguladores das carreiras no Estado, ainda que não tenham sido expressamente revogados pela legislação específica que vem tratando de mesmo assunto desde 2012, não se aplicam quando em conflito com a norma mais recente e de hierarquia superior. Ou seja, encontram-se tacitamente revogados e inválidos frente às novas leis de organização das carreiras.